

Vida animal: a impunidade gerando crueldades

Animal life: impunity generating cruelty

Vida animal: impunidade geradora de crueldade

Recebido: 17/10/2022 | Revisado: 27/10/2022 | Aceitado: 28/10/2022 | Publicado: 03/11/2022

Alanis Fonseca Hoth

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4586-9434>
Faculdade Guarafá, Brasil
E-mail: alanish2000@hotmail.com

Ewerthon Macedo Ribeiro

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0298-5101>
Faculdade Guarafá, Brasil
E-mail: thonrx@gmail.com

Janayny Hayumy de Freitas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7700-0653>
Faculdade Guarafá, Brasil
E-mail: janyhfreitas@gmail.com

Resumo

Hodierno artigo, perante afago e preocupação com a vida animal, propendeu-se a discutir, enquanto objetivo geral, os fatores que contribuem, pontualmente, para a crueldade em desfavor dos animais. Deste, emergiu os específicos, consistindo em contextualizar brevemente a evolução histórica no que tange as conquistas legais dos animais, produzir uma análise técnica de natureza material e processual do direito animal brasileiro e investigar o que motiva e no que resulta a crueldade e o desamparo animal, em seio legislativo, processual, administrativo e social. Este artigo desenvolveu levantamento bibliográfico através da leitura e análise de autores que debatem sobre o tema. Para a obtenção dos presentes dados foram consultados livros, revistas, artigos e periódicos publicados. Em síntese, os resultados, provenientes da lei, da aplicação processual, os de cunho administrativo e social, mostraram-se um tanto quanto suficientes, a ponto de elucidar as razões pelas quais este cenário se estagnara e se tornara “normal”, pois, o que, em suma, ocorre na prática, é de tais cruéis condutas não serem rebatidas da forma que fazem jus. O que, notoriamente, somente alerta a urgência com que este cenário merece mudar, considerando que, pelo fato de os animais configurarem seres sencientes, assim dizendo, possuem sensações, sensibilidade, sofrimento físico e mental, condutas criminosas, que torturam, machucam, deixam sequelas (por vezes, irremediáveis), não podem simplesmente serem menosprezadas, ou ainda tratadas - legalmente, processualmente, administrativamente e socialmente - com tamanho desinteresse e desleixo.

Palavras-chave: Animal; Crueldades; Impunidades; Lei; Processo.

Abstract

In today's article, in the face of caressing and concern for animal life, we tended to discuss, as a general objective, the factors that occasionally contribute to cruelty to the detriment of animals. From this, the specifics emerged, consisting of briefly contextualizing the historical evolution regarding the legal achievements of animals, producing a technical analysis of a material and procedural nature of Brazilian animal law and investigating what motivates and what results in animal cruelty and helplessness in a legal, procedural, administrative and social context. This article developed a bibliographic survey through the reading and analysis of authors who debate on the topic. To obtain the present data, published books, magazines, articles and periodicals were consulted. In summary, the results, coming from the law, from the procedural application, those of an administrative and social nature, proved to be quite sufficient, to the point of elucidating the reasons why this scenario had stagnated and became "normal", because, what, in short, occurs in practice, is that such cruel conducts are not rebutted in the way they deserve. Which, notoriously, only alerts the urgency with which this scenario deserves to change, considering that, because animals configure sentient beings, so to speak, they have sensations, sensitivity, physical and mental suffering, criminal conduct, which torture, hurt, leave sequelae (sometimes irremediable) cannot simply be overlooked, or even treated - legally, procedurally, administratively and socially - with such disinterest and carelessness.

Keywords: Animals; Cruelties; Impunity; Law; Process.

Resumen

En el artículo de hoy, frente a las caricias y la preocupación por la vida animal, tendemos a discutir, como objetivo general, los factores que ocasionalmente contribuyen a la crueldad en perjuicio de los animales. De allí surgieron las

especificidades, que consisten en contextualizar brevemente la evolución histórica en cuanto a las conquistas jurídicas de los animales, producir un análisis técnico de carácter material y procesal del derecho animal brasileño e investigar qué motiva y qué resulta en la crueldad y la indefensión animal, en un contexto legal, procesal, administrativo y social. Este artículo desarrolló un levantamiento bibliográfico a través de la lectura y análisis de autores que debaten sobre el tema. Para obtener los presentes datos, se consultaron libros, revistas, artículos y periódicos publicados. En resumen, los resultados, provenientes de la ley, de la aplicación procesal, los de carácter administrativo y social, resultaron ser bastante suficientes, al punto de dilucidar las razones por las cuales este escenario se había estancado y convertido en “normal”, ya que, lo que, en definitiva, ocurre en la práctica, es que conductas tan crueles no son refutadas en la forma que merecen. Lo cual, notoriamente, solo alerta sobre la urgencia con la que este escenario amerita cambiar, considerando que, porque los animales configuran seres sintientes, por así decirlo, tienen sensaciones, sensibilidad, sufrimiento físico y psíquico, conductas delictivas, que torturan, hieren, dejan secuelas. (a veces irremediable) no puede simplemente pasarse por alto, ni siquiera tratarse -jurídica, procesal, administrativa y socialmente- con tal desinterés y descuido.

Palabras clave: Animales; Crueldades; Impunidad; Ley; Proceso.

1. Introdução

Segundo pesquisa do Instituto Pet Brasil (IPB), realizada a cada dois anos, o Brasil, hoje, com uma população pet em torno de 144,3 milhões, comporta quase 185 mil (184.960) animais em condição de abandono ou já resgatados após maus-tratos (Instituto Pet, 2022). Além disso, averigua-se um quadro alto de atrocidades em desfavor dos animais, e um cenário considerável de denúncias noticiado em todo o território nacional.

Desta forma, após ciência, experiência e compreensão de que tais seres são sencientes, isto é, pensam, têm livre vontade, têm inteligência, têm memória, têm sensibilidade, sensações, têm sofrimento físico e mental, têm mente e têm alma, têm vida própria e não existem apenas para servir o ser humano (Prada, 2016), o hodierno trabalho busca elucidar os fatores legais e processuais, em âmbito nacional, e os coeficientes administrativos e sociais, em esfera estadual, que, contribuem, pontualmente, à crueldade em desfavor dos animais, com as suas respectivas consequências, de modo a contextualizar brevemente a evolução histórica legislativa brasileira no que tange as suas conquistas protecionistas, produzir uma análise técnica, de natureza material e processual, do direito animal brasileiro e investigar o que motiva e no que resulta a crueldade e o desamparo animal, no seio legislativo, processual, administrativo e social.

Pois, vislumbrou-se que, mesmo com preceitos legais – respaldando – e movimentos sociais - almejando o cumprimento efetivo de seus interesses -, o anteparo em relação àqueles ainda carecia de algo, pois permite que lamentáveis e intoleráveis condutas, conforme se verão no decorrer, vergonhosamente continue a persistir. Então, seria por falta de seriedade e atenção à causa? Por parte de quem? Da lei? Do processo? Da Administração Pública? Da sociedade?

Destarte, por se tratar de estudo que suscita intenso debate na atualidade, e muitas das vezes, simultaneamente, fica estagnado. Por existir normativas que tornam defeso condutas bárbaras em face daqueles, mas na prática ainda se mostram inefetivas. Por também restar mais que integrado na sociedade inúmeros episódios de crueldades, agressões, abandonos, animais em cativeiros e derivados, sofrendo pela falta de amparo e clamando por ajuda, é que se verifica justificável um aprofundamento ao tema, pelo presente artigo.

2. Metodologia

Conforme, cristalinamente, descreve Chemim (2015), o artigo se encaixa, perfeitamente, na pesquisa causal, isto é, existe, no hodierno trabalho, uma preocupação em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fatos e fenômenos, buscando um conhecimento próximo da realidade e procurando determinar relações de causa e efeito.

Bem como, conta-se com a presença do método hipotético-dedutivo, pois se realizara análise jurídica com elaboração de hipóteses firmado em um problema, e, a partir desses princípios, foi-se possível deduz “consequências que são testadas por

meio de derivações (ou silogismos) ou tentativa de se chegar a um falseamento, contradições que rejeitam ou corroboram a(s) hipótese(s) formulada(s)” (Chemim, p. 99, 2015).

Por fim, percebe-se que ao mesmo tempo que o artigo fora estruturado com o auxílio de livros, artigos, revistas, periódicos publicados, encontrados através do google acadêmico, fora também firmado em fontes provenientes de trechos de códigos legislativos, entendimentos jurisprudenciais e justificativas do Senado Federal/Câmara dos Deputados, caracterizando-o assim respectivamente como trabalho bibliográfico e documental (Chemim, 2015).

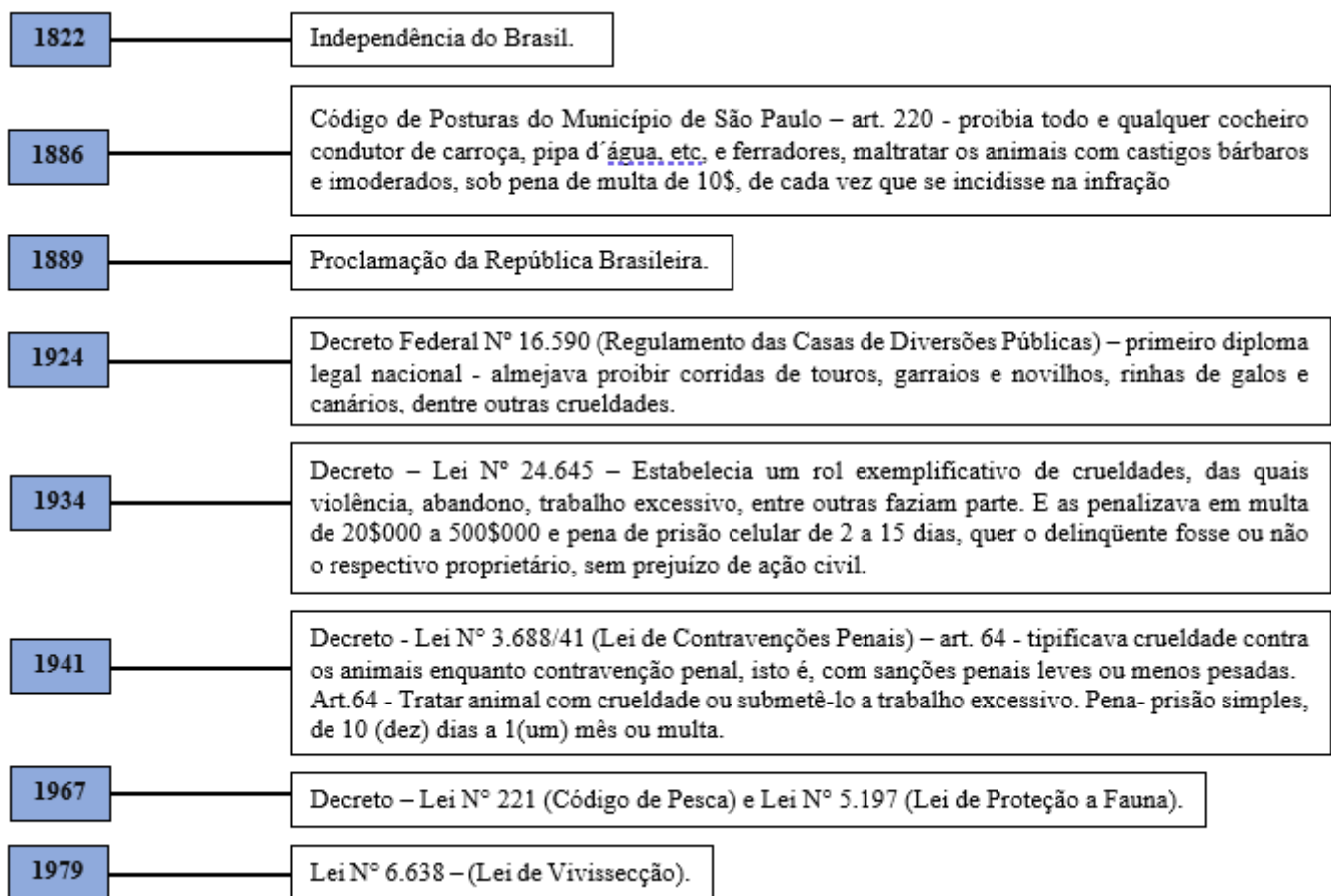
3. Resultados e Discussão

3.1 Da evolução histórica legislativa dos direitos animalísticos

O primeiro passo legal voltado à proteção legal dos direitos dos animais, no âmbito nacional, sobreveio, a contar da descoberta da nação, após, consideravelmente, um período de 386 (trezentos e oitenta e seis) anos, uma vez que, “durante o período colonial, inexistiam no Brasil quaisquer leis de proteção aos animais não-humanos e, dadas as circunstâncias históricas de exploração [...], não se poderia esperar algo muito diferente disto” (Tinoco & Correia, p. 174, 2014).

Sendo assim, segue a Figura 1, a qual apresenta, sucintamente, a trajetória dos direitos conquistados pelos animais não humanos:

Figura 1 - Evolução histórica legislativa dos direitos dos animais no Brasil.



1981	Lei Nº 6.938 – expõe o Ministério Público enquanto detentor do poder para propor ações de responsabilidade civil diante de danos ao meio ambiente, podendo-se até estender a danos causados à espécies animais.
1983	Lei Nº 7.173 - dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos.
1985	Lei Nº 7.347 – oportuniza, além do Ministério Público, outras instituições defender os interesses dos animais.
1987	Lei Nº 7.643 – proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.
1988	Carta Magna/88 - deu status constitucional à causa animal, influenciando na incorporação de seu art. 225, §1º, VII em diversas Constituições Estaduais.
1998	Lei Nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) – art. 32 – trouxe em seu caput maus-tratos enquanto crime, saindo das penalidades de multa e alguns dias de prisão celular (art. 64 do Decreto Nº 24.645 de 1934).
2020	Lei Nº 14.064 (Lei Sansão) - passou a majorar os casos de maus tratos de cães e gatos, em 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda. E se em virtude dos maus tratos, sobrevir a morte do animal, a pena terá um aumento de 1/6 a 1/3.
2021	Lei Ordinária Nº 14.228 - dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres.

Fonte: Autores.

3.2 Análise técnica dos impactos jurídicos obtidos quando da aplicabilidade dos principais direitos garantidos aos animais

3.2.1 Impunidade legislativa e processual em âmbito nacional?

3.2.1.1 Artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal

Verdade é, o diploma constitucional de 1988 exteriorizara estimável avanço à causa animal, quando, de sua criação, resolvera consolidar mandado constitucional de criminalização (Ponte, 2015). A saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(Grifo nosso) (Brasil, 1988)

Diferentemente de Magnas Cartas anteriores - que não se ocuparam em reconhecer direitos àqueles -, esta, notadamente, além de os assumir à status constitucional, consentindo valores às suas vidas (Júnior & Vital, p. 154, 2015), possibilitara conquistas, de várias naturezas, no Judiciário. Denota-se abaixo, por exemplo, recentemente, uma delas:

EMENTA:

Direito constitucional. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. **Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88**. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. **Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998**, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, **que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade**. Procedência da ação, nos termos da inicial. **1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88**. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. **2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99**. **3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional**. **4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte**. **5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA**. **6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos**.

(Adi 4983, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico, Dje-087 Divulg 26-04-2017 Public 27-04-2017) (Grifo nosso)

Outra “quase conquista” fora a abaixo elucidada, que, embora não tão recente, tem-se enquanto relevante para futura análise, pela grande repercussão que gerara. Vejamos:

“[...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, **não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.**”

(Adi 4983, relator(a): Marco Aurélio, tribunal pleno, julgado em 06/10/2016, processo eletrônico dje-087 divulg 26-04-2017 public 27-04-2017) (Grifo nosso)

Segundo Marco Aurélio, relator desta pauta, na época:

“tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.” (Stf, Pleno, Adi 4983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

Ocorre que, ao mesmo tempo que surgem esperançosas contribuições ao arcabouço jurídico protetional animal, eleva-se também a verdade de que, devido a presença destes tipos de mandados, a Constituição de 1988 se torna demasiadamente simplória quando não se preocupa em descrever quais condutas serão reputadas cruéis (Schweig, p. 46, 2020).

Implicando desagradavelmente - diante de conceitos indeterminados (art. 225, §1º, VII e §3º, da CRFB) -, na edição de mais e mais normativas, que somente após processo moroso de aceitação ou veto, discorrerão sobre aquelas não ditas

atitudes, e, normatizarão as respectivas responsabilizações para os que nelas de alguma forma incidirem (Júnior & Vital, p. 154-155, 2015).

Os conceitos jurídicos indeterminados geram isto, favorecerem adaptação à realidade histórica, e, transferem parte da valoração jurídica do legislador para o intérprete, que seriam os magistrados (Palar, et. al., 2017).

E entendendo que a realidade dos tribunais, muitas das vezes, é voltada a interpretar as normas tangente a este assunto com base em um conteúdo casuístico, e que, as compreensões, por eles feitas, sofrem, por vezes, limitações de natureza culturais e até socioeconômicas, acarretando, por conseguinte, na permissividade de condutas indubitavelmente cruéis, porém tidas lícitas, em desfavor dos animais (Palar, et. al., 2017).

É que se averigua, “ainda que se reconheça a proteção constitucional da dignidade animal, positivada a partir da regra da proibição da crueldade” (Júnior, p. 53, 2018), a brecha que se sucede, permite reincidências em condutas inadmissíveis a seres pessoalmente indefesos.

Às vezes, nem se trata dos tribunais, do Poder Judiciário propriamente dito, ocasionalmente, são os próprios legisladores que colocam, em posição de desvantagem e inferioridade, os direitos conquistados e assegurados aos animais, em razão de retornos econômicos que condutas cruéis geram, como por exemplo, vaquejadas e rodeios, ou para a manutenção do entretenimento cultural enraizado na população.

Isto resta, claramente, comprovado, com o julgamento da ADI Nº 4.983/2016, ação direta de inconstitucionalidade – já anteriormente mencionada - que, despertou “[...] uma série de reações políticas, especialmente, por parte daqueles que lucram com a exploração animal em todas as suas formas [...]” (Júnior, p. 54, 2018).

Basicamente, porque - posterior posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quanto a ADIN que questionava a lei cearense Nº 15.299/2013, que regulamentava a prática de vaquejada no Estado -, tivera-se a determinação de que a vaquejada constitui uma prática manifestamente inconstitucional, por justamente causar crueldade aos animais envolvidos, vejamos:

“ [...] o Congresso Nacional aprovou, em 06/06/2017 (apenas oito meses após o julgamento do STF), a Emenda Constitucional 96, pela qual foi introduzido o §7º no art. 225 da Constituição, determinando que “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” (Júnior, p. 54, 2018).

Este cenário, mostrara-se e mostra-se de suma relevância, pois, escancara nitidamente como o sistema jurídico - legal, inegavelmente, constitui-se falho, quando não oportunizando a falta de regulamentação clara, ou optando pela edição morosa delas, é normatizando emendas ou dispositivos legais que relativizem ou ferem, de alguma forma, direitos e garantias já aprovados, e que, em regra, na prática, deveriam se sobrepor em examinadas circunstâncias.

Obviamente, que não se trata de radicalismo, afinal, o Direito Animal, segundo leciona Vicente de Paula Ataíde Junior (2018), embora tenha seu horizonte utópico, isto é, objetiva a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais, reconhece, na mesma via, seus limites contemporâneos. De modo que, “Se o ordenamento constitucional não alberga o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha nas fronteiras das suas possibilidades para garantir a existência digna dos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial” (Júnior, p. 53, 2018).

Todavia:

“Ainda que não se possa garantir, do plano legislativo, o direito à vida dos animais submetidos às explorações pecuária e pesqueira, isso não lhes retira a dignidade própria como indivíduos que sofrem, nem o seu direito fundamental à existência digna, posta a salvo dos meios cruéis utilizados no processo produtivo. Permanecem como

sujeitos do direito fundamental à existência digna, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar o direito fundamental à vida” (Júnior, p. 53, 2018).

Portanto, “O fato de a Constituição permitir [...] não faz retroceder seu avanço ético em reconhecer os animais não-humanos como sujeitos sencientes – e não como meras coisas ou bens sujeitos à arbitrária disposição humana” (Júnior, p. 53, 2018).

Supracitado cenário propiciou estar tramitando, atualmente, duas ADIs (Nº 5.728 e Nº5.772) no STF - visando a declaração de inconstitucionalidade da EC/96, por clara ofensa ao previsto no art. 225 § 1º, VII da CF, para então alcançar a efetividade de direitos já garantidos e inatos a estes seres, tais quais, vedação a crueldade, para uma limpa concretização da dignidade, da vida, do bem-estar. Bem como, exteriorizou a existente “brecha”, que permite que práticas, de natureza proibitivas, como as citadas, continuem a existir, de uma forma “maquiada”, devido ao “[...] grau de influência e mobilização do poder econômico – e do conseqüente poder político – da indústria da exploração animal [...]” (Júnior, p. 54, 2018).

3.2.1.2 Dos delitos amparados pela principal normativa criminalizadora dos animais - lei 9.065/98 (lei de crimes ambientais) cumulado com as alterações impostas pela lei 14.064/2020 (lei sansão)

Da leitura do texto legal, fora possível testemunhar que o legislador reservara um Capítulo (V), uma Seção (I) e alguns artigos (do 29º ao 37º), àqueles que de algum modo incidirem em condutas típicas, ilícitas e culpáveis contra a fauna (Brasil, 1998).

Dado que, embora com entendimentos jurisprudenciais e legais não pacificados neste sentido, os animais, em geral, são, cientificamente, seres sencientes, isto é, pensam, têm livre vontade, têm inteligência, têm memória, têm sensibilidade, sensações, têm sofrimento físico e mental, têm mente e têm alma, têm vida própria e não existem apenas para servir o ser humano (Prada, p. 13, 2016), e ainda são dotados de garantias legais (Brasil, 1998), logo, faziam jus à edição de normativas que lhes resguardassem um mínimo de dignidade de vida.

A fauna, para melhor entendimento, seria, conforme Copola (2012), sistematicamente dividida em filo, reino, gênero, família, espécie, e teria completo conceito quando definida em relação ao seu habitat, qual seja:

“a) fauna silvestre, é composta por animais que não guardam qualquer relação com o homem, e que também não podem, em regra, viver no habitat humano. São, há algum tempo, os mais ameaçados de extinção. [...] b) fauna aquática, também chamada ictiológica, é formada por aqueles animais que passam todo ou a maior parte do tempo de suas vidas na água. São os peixes, tartarugas marinhas, lagostas, polvos, entre outros. [...] c) fauna doméstica, é aquela mais próxima do homem, e que em geral depende do homem para a sobrevivência, e, dessa forma, adapta-se facilmente ao habitat humano. Como exemplo de fauna doméstica podemos citar os cachorros, gatos, e outros animais que vivem pacificamente no mesmo meio que o homem. [...] d) fauna sinantrópica, são os animais que apesar de coexistirem com o homem são indesejáveis e podem transmitir inúmeras doenças, e, em razão disso, devem ser controlados tanto pelo homem quando pelos órgãos públicos responsáveis pelo controle de zoonoses. Exemplo desses animais são os quiróteros, conhecidos vulgarmente por morcegos, e, ainda, os ratos, baratas, aranhas [...]” (Copola, p. 75-76, 2012).

Ocorre que, embora detentores de direitos e garantias legais, os animais não humanos, em geral, ocupam nos dias atuais, involuntariamente, lugares de vítimas. Vítimas de um ordenamento jurídico-legal e processual que permite, ou, por vezes, concorda com, a não devida e não proporcional penalização de desumanas condutas, por estarem simplesmente cumprindo as entrelinhas de legislações brandas (Sousa, 2020). Conforme se visualiza abaixo:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 30. **Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis** em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: **Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.**

Art. 31. **Introduzir espécime animal no País**, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: **Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar** animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: **Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

§ 1º-A **Quando se tratar de cão ou gato**, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.**

Art. 33. **Provocar**, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, **o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras**: **Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.**

Art. 34. **Pescar em período** no qual a pesca seja **proibida** ou em lugares interditados por órgão competente: **Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.**

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente: **Pena - reclusão de um ano a cinco anos.**

(Grifo nosso) (Brasil, 1998)

Perceba que são práticas que quando não torturam tais seres sencientes, como abusar, perseguir, ferir, mutilar, são, nos piores casos, condutas que ceifam as suas vidas e as extinguem irremediavelmente.

E independentemente de tal conhecimento, continuam, em sua generalidade, sendo apenados com preceitos secundários não superiores a 5 (cinco) anos, (na bruta realidade, em toda a seção, são responsabilizados neste sentido, apenas 2 (dois) delitos, enquanto os demais não ultrapassam 3 (três) anos), revelando assim, a incomfortável e inaceitável realidade de impunidade existente no seio legal e processual, pois, o fato de não ultrapassarem 3 (três) ou 4 (quatro) anos, faz com que aqueles que nelas incidam, nem chegue a receber, na maioria dos casos, a devida penalização por matar, perseguir ou praticar ato de abuso, maus-tratos à um animal (Fiorillo & Conte, 2012).

Isto resta comprovado pela própria aplicação processual especial ou geral, quando dado o momento da efetivação do direito material, pois, transparece, por exemplo, que nos casos das infrações de menor potencial ofensivo¹ (maioria dos crimes da Lei de Crimes Ambientais), dependendo do caso concreto, pode o autor do fato, já de início, ser beneficiado pela fiança e responder o crime em liberdade², visto que o próprio Código de Processo Penal, subsidiariamente, oportuniza:

Art. 322. **A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.**

Art. 325. **O valor da fiança será fixado** pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - **de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos**, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, **não for superior a 4 (quatro) anos**;
(Grifo nosso) (Brasil, 1941)

Se conseguindo ou não, a concessão do acima listado, há esperançosamente ao infrator, posterior conclusão do procedimento administrativo investigativo, nestas circunstâncias, o chamado TCO³ (destinado a maioria dos crimes contra os animais), a possibilidade de alcançar uma transação penal, conforme manda o art. 76 da Lei 9.099/95 (em regra, a legislação processual especial aplicada aos casos de infrações de menor potencial ofensivo)⁴:

¹ Lei 9.099/95, art. 61: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, **as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.** (Grifo nosso)

² Fiorillo & Conte. Crimes Ambientais. São Paulo: Ed. Saraiva, p. 48, 2012.

³ Lei 9.099/95, art. 69: **A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (Grifo nosso)

⁴ Fiorillo & Conte, 2012.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da **proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade**.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público **poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta**.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que **não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. (Grifo nosso)** (Brasil, 1995)

Ou um acordo de não persecução penal - há alguns anos incrementado pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal, através do pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019) -, possível para os casos em que a primeira transação não se enquadra, justamente, pela pena máxima cominada ultrapassar 2 (dois) anos. Contudo, sendo de qualquer modo cabível a transação penal, esta, por regra, deverá ser primeiramente aplicada (Brasil, 1941). Conforme reza o artigo a seguir:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo **o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Grifo nosso) (Brasil, 1941)

Para mais, cumulando ou não, ou, sendo ou não privilegiados por estes institutos anteriormente mencionados, legalmente e processualmente ainda se tem a figura do sursis processual (suspensão condicional do processo), e a imagem do sursis penal (doutrinariamente, suspensão condicional da pena), cabíveis a maioria dos crimes debatidos, por força, respectivamente, do art. 28 da Lei de Crimes Ambientais e art. 77, do Código Penal (Fiorillo & Conte, 2012).

Observemos:

“Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei [...]” (Brasil, 1998)

Art. 89. **Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, **o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, **desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)**. (Brasil, 1995)

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, **não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa**, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, **desde que:**

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Brasil, 1940)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente; (Grifo nosso) (Brasil, 1940)

Notoriamente, é mais propício se evitar um julgamento, do que, de fato, fazer, um infrator desta natureza, ser proporcionalmente processado e gravemente penalizado, pois, as várias alternativas de acordos concernentes a maioria das

infrações previstas, impedem o atingimento deste fim pedagógico. Rafael Fernandes (2021), inclusive, concorda nesse mesmo sentido, contudo, com um olhar específico a um dos acordos, qual seja, sursis processual, em que declara:

“[...] é uma medida despenalizadora - extingue a punibilidade - cabível, sob determinadas condições, em crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima em abstrato menor ou igual a dois anos. Se o autor do crime cumprir as condições determinadas pelo juízo, a pena deixa de ser aplicada para o crime cometido. Levando em consideração que haja a ação penal, o agente poderá alegar uma excludente de ilicitude (estado de necessidade), poderá alegar vício no procedimento penal, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (isso se chegar a ser preso), fará jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, entre outros. O agente nem chegará a ter sua prisão cautelar decretada, apenas aquela em razão da pena e isso em última hipótese (caso em que não ficará efetivamente preso). Não haverá uma eficaz punição para o crime que foi cometido, e com essa “impunidade” há o estímulo, indireto, para a prática do mesmo crime mais e mais vezes.” (Titan, p. 28, 2021)

Logo, o fato de boa parte dos delitos contra a fauna (animais), amparados pela Lei de Crimes Ambientais, enquadrarem-se com perfeição nos institutos expostos (Fiorillo & Conte, 2012), evidencia somente que, enquanto manterem a ótica de depreciação, cada vez mais, a lei e o conseqüente processo de aplicação, corrobora para a existência do cenário de impunidade e conseqüente crueldade em face dos animais.

Não bastando, nessas composições, tem-se o protocolo de serem acordadas penalidades no sentido de restringir direitos (art. 7 e 8º da Lei de Crimes ambientais) e/ou multar (art. 49, CP), e não de privar a liberdade de alguém que infringiu uma daquelas normas (Fiorillo & Conte, 2012).

O que, para os simpatizantes desta causa, é desarmônico, ocasiona injustiça, gera insegurança jurídica, uma vez que a punição, que tem aquele objetivo primordial de desencorajar o ato criminoso, não está cumprindo seu papel adequado, precisando, no final, urgentemente, ser proporcional à conduta (Titan, 2021).

Se por ventura, ao final, sendo o infrator julgado e processado pelo delito, cabe ressaltar que, mesmo no momento da aplicação da pena, conta-se com o cenário de que, pela natureza das penas cominadas aos crimes contra os animais, quais sejam, maioria detenção que não ultrapassa 3 (três anos), o regime inicial de cumprimento de pena se dará, evidentemente, em semiaberto ou aberto, pois a detenção, diferentemente da reclusão (que exige cumprimento da pena em regime inicial fechado, conforme art. 33, CP), permite o cumprimento inicial da pena em semiaberto, sendo na prática apenas o recolhimento a noite do detento à penitenciária, ou em aberto, ficando aquele em casas de albergado ou, nos casos de não tendo, na própria residência (Fiorillo & Conte, 2012).

O que não parece razoável, nem proporcional aos olhos de Bossle (2019), pois, tanto pela gravidade da conduta, quanto pelo bem jurídico, entende que a este deveria ser reservado uma maior proteção, seriedade e atenção, pois, em comparação a outros crimes, menos graves e que não envolvem vidas, as penas garantem uma maior responsabilização.

“A título de exemplo, para um simples furto - pode-se imaginar aqui qualquer objeto, como uma fiação elétrica da rede pública ou um par de tênis - o Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. Ainda, se caso o agente cometer o crime durante o repouso noturno, aumenta-se mais um terço da pena. Não parece nem ao menos racional que um par de tênis seja mais bem protegido que a integridade física ou a vida de qualquer animal” (Bossle, p. 42, 2019).

Os que se diferem ou os que podem se distinguir deste cenário e mostrar considerável punibilidade, são, respectivamente, os delitos da seção cominados em reclusão, com penas máximas de até 5 (cinco) anos, ou ainda aqueles que de algum modo conseguirem ser qualificados, pois oportunizam responsabilização penal sem o enquadramento em todos aqueles institutos apresentados. São eles:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo **será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos. **(Grifo nosso)** (Brasil, 1998)

Isto, concede certa impossibilidade de impunidade aos infratores, pois os bons desdobramentos oportunizados por aqueles institutos (fiança, transação penal, acordo de não persecução penal, sursis processual, sursis penal, ou ainda cumprimento inicial em regime mais brando), tais quais, responder ao processo em liberdade, evitar um julgamento, pois o processo pode ser encerrado antes da análise do mérito, consequentemente não sofrer condenação, e o acusado não constituir antecedentes criminais, sem contar outros provenientes deste institutos, não alcançam estas infrações cominadas com penas superiores a 4 (quatro) anos, de maneira a proporcionar, mesmo com tempos razoáveis de cumprimento de pena, um processo e julgamento ao infrator para sofrer as devidas consequências de praticar uma infração penal (Fiorillo & Conte, 2012).

Apesar disto, o estudo até aqui destacara o quão intrínseco está, à causa animal, fatores legais e processuais que contribuem à criação e à manutenção de impunidade, por vezes por influência de um pensamento antropocêntrico-especista, em que somente os seres humanos gozam de dignidade e assegnoreiam instantâneo e automático acesso à direitos fundamentais (Filho & Morgado, 2021).

Destarte, uma conscientização da sociedade de que os animais não humanos são seres dotados de direitos e que, embora os seres humanos os desrespeitem, a prática de todos os delitos a eles de garantidos, ainda de que de forma branda, configuram crimes no Brasil, é, dentre várias, uma das alternativas mais coerentes para a garantia de uma proteção efetiva aos direitos e interesses destes indivíduos, não enquanto coletivo ou instrumento para preservação humana/ambiental, mas sim enquanto espécimes, com interesses próprios e individualizados (Filho & Morgado, 2021).

3.3 Das negligenciadas razões e consequências sofridas pelos animais em virtude da impunidade

Conforme dados da Secretaria da Segurança Pública, em 2020 foram registrados só no Tocantins 89 casos de maus-tratos em face dos animais, já em 2021, 266 casos. O aumento é de 198% (Página, 2022). Diante o exposto, onde entra a responsabilidade administrativa?

Teoricamente, resta estabelecida no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, em que todas as pessoas que se encontrem no território nacional, possui o direito extensivo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Acompanhada pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) indicando quais são as infrações administrativas, salientando-se o fato de se tratar de um rol taxativo, dispondo também acerca do processo administrativo e das sanções estabelecidas (Brasil,1998).

Contrariamente das outras sanções, “as penalidades administrativas são impostas aos infratores pelos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Fiorillo, p. 133, 2006).

Montenegro (2005) aduz sobre a responsabilidade do Estado, no sentido que, o poder de polícia ambiental é a função administrativa que garante a preservação e a conservação do meio ambiente, de modo que, através de diversas medidas, tem a prerrogativa de promover a ordem ambiental.

Essa situação levanta uma questão, porque o poder público fica inerte observando o trabalho das ONGs. Falta de recursos? Ou simplesmente não dão a devida importância a esses seres? Qual o valor da vida desses animais para o Poder Público e para a sociedade, falando em sociedade.

Não só a legislação e o processo pecam, mas a sociedade também deixa a desejar aos olhos de quem procura mudanças. A sociedade não é conscientizada no que diz respeito aos animais, nem recebe as informações necessárias, seja por palestras ou conferências, visto que havendo a conscientização por parte da sociedade já seria um grande passo para evitar o abandono e proteger os animais. Ao se deparar com os maus-tratos contra os animais, as pessoas deveriam imediatamente se dirigir à autoridade policial e relatar o crime para averiguação (Muraro & Alves, 2014).

“A crise econômica e social exacerbou um problema antigo que é a falta de responsabilidade das pessoas com os animais. Então, quando a pessoa está passando por um momento difícil, a primeira coisa que ela faz é abandonar o mais vulnerável. [...] Por causa da pandemia, muitos estão deixando seus pets por questões de mudanças de casa, de cidades, separações, perda de emprego e, principalmente, por questões econômicas. Ou seja, pela consequente incapacidade de manter o animal causada pela grave crise social-econômica que estamos vivenciando”, afirma Rosângela (Bússola, 2021).

O resultado dessa situação é o número alarmante de cães e gatos abandonados e maltratados, a vida nas ruas é de total desamparo, passando fome, frio, dor, sede, violência, com medo, angústia e sendo atropelado nas vias urbanas da cidade deixando visível a necessidade de uma reforma nas leis que protegem essas criaturas.

4. Considerações Finais

Ao lume do exposto, conclui-se o quão intrínseco está à causa animal, possibilidades de práticas, reincidências e permanência de atrocidades em face dos animais, considerando que pelo viés legal, as normas se demonstram valorativamente muito mais abaixo do que a vida animal faz jus, carecendo de alterações punitivas mais eficientes, conforme a Lei Sansão possibilitou. Isto, consequentemente, geraria no processo judicial necessária transformação, pois, eliminar-se-ia boa parcela daqueles institutos que impedem a chegada de um merecido julgamento, bem como, oportunizaria aos infratores de crimes vistos hoje brandos, como, matar, ferir, mutilar, um regime de pena mais rigoroso.

Em suma, tal rigidez, divulgaria a temerosa gravidade que é cometer infrações deste cunho, visto a qualidade das penas e o processo punitivo que o infrator enfrentaria, bem como, taxaria a importância conferida pelo ordenamento jurídico.

Há de se lembrar, contudo, que, mesmo sem esse cenário mudado e mesmo com as atuais normativas (atribuindo esse grau de penalização), os animais ainda se afiguram detentores de direitos, e merecem respeito, ação e cumprimento legal pelo Estado e pela sociedade.

Deve-se considerar ainda que, a principal ferramenta para a boa formação do caráter de uma pessoa é a compreensão e educação de crianças e adultos, para assim ajudar na construção de cidadãos que visam o futuro e estabelecem princípios importantes com pensamentos mais críticos e solidários.

Sendo assim, administrativamente e socialmente, vislumbra-se várias estratégias, que poderiam ser adotadas, para combater e prevenir a crueldade e o abandono de animais, tais como, reuniões em palestras, eventos ou até mesmo grupo social, que levantem a importância de proteger os animais da crueldade, políticas públicas com impacto significativo, desenvolvendo ou até mesmo atribuindo ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) a tarefa de acolher e disponibilizar castração gratuita, sendo obrigatória para os animais de rua.

A ideia da microchipagem também se mostra bastante eficiente, pois seria um microchip destinado a cada animal, justamente, para identificá-lo, rastreá-lo e fazer o armazenamento de dados, em que, o dono juntamente com sua cria, por meio de um cadastro, daria condições ao Poder e a Segurança Pública acompanhar os acontecimentos e tomar as medidas necessárias e cabíveis em cada situação. Os de rua seriam cadastrados somente no momento da adoção, após uma sucinta entrevista, de modo que, analise as condições do adotante para a criação do animal, sem que haja muita burocracia que possa desmotivá-lo a fazer. Afinal, precisa-se relembrar que o Estado, juntamente com a sociedade, tem a obrigação de garantir o bem-estar desses animais, sendo necessário aderir melhorias às suas vidas.

Recomenda-se, ao final, para trabalhos futuros, extrair deste cenário um olhar de mudança, que não se contente com impunidades em desfavor dos animais no seu dia a dia, focar na cobrança de atualizações e melhorias à causa animal, não só por parte do Legislativo, Judiciário, como assegurar que o Executivo, Administração Pública e Sociedade cooperem para sua efetivação, mediante políticas públicas, mediante ingresso de pessoas que simpatizam com a situação animal, mediante aplicação proporcional de consequências provenientes do infringimento de direitos e garantias dos animais, para desencorajar cada vez mais a reincidências nestas práticas. E reformar boa parte dos preceitos secundários dos crimes contra a fauna que permitem práticas cruéis serem consideradas de menor potencial ofensivo.

Referências

- Adi 4983, Relator(a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico, Dje-087 Divulg 26-04-2017 Public 27-04-2017.
- Adpf 640 mc-ref, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, Processo Eletrônico Dje-248 Divulg 16-12-2021 Public 17-12-2021.
- Bossle, L. (2019). *Como efetivar justiça para os animais não humanos vítimas de maus-tratos*. TCC (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Direito, <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218849>.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- Brasil. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal de 1941. Brasília: Senado Federal, 1941.
- Brasil. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940.
- Brasil. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências de 1995. Brasília: Senado Federal, 1995.
- Brasil. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei de Crimes Ambientais de 1998. Brasília: Senado Federal, 1998.
- Bússola. (2021). Abandono de animais aumentou cerca de 60% durante a pandemia. Exame. <https://exame.com/bussola/abandono-de-animais-aumentou-cerca-de-60-durante-a-pandemia/>.
- Chemin, B. F. (2015). *Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação*. (3a ed.) Ed. da Univates, 315 p.x.
- Copola, G. (2012). *A Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo*. (2a ed.) Fórum.
- Filho, W. M., & Morgado, E.P. (2021). *Direitos não-humanos*. Editora Autografia.
- Fiorillo, C. A. P. (2006). *Curso de direito ambiental brasileiro*. (7a ed.): Saraiva.
- Fiorillo, C. A. P., & Conte, C. P. (2012). *Crimes Ambientais*, – São Paulo: Saraiva.
- Instituto Pet Brasil. (2022). Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB. <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/#:~:text=De%202018%20para%202020%2C%20pets,anos%20de%202018%20e%202020>.
- Júnior, V de P. A. (2018). *Introdução ao Direito Animal Brasileiro*. *Revista Brasileira De Direito Animal*, 13(3). <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>.
- Júnior, M. A. de C., & Vital, A. de O. (2015). *Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 10(18). <https://doi.org/10.9771/rbda.v10i18.13825>.
- Montenegro, M. (2005). *Meio ambiente e responsabilidade civil*. Ver., ampl. e atual. p. 43.
- Muraro, C. C., & Alves, D. N. (2014). *Maus tratos de cães e gatos em ambiente urbano, defesa e proteção aos animais*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar.
- Página, P. (2022). Casos de maus tratos aos animais crescem 198% nos últimos dois anos no Tocantins. *Jornal*. <https://www.primeirapagina.to/noticias/casos-de-maus-tratos-aos-animais-crescem-198-nos-%C3%BAltimos-dois-anos-no-tocantins/>.
- Palar, J. V., Rodrigues, N.T. D., & Cardoso, W. M. (2017). *A Vedação da Crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional*. *Revista de Direito Brasileira*. 16(7). <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3109>.
- Ponte. A. C. (2015). *Crimes Eleitorais*, Saraiva.
- Prada, I. L. S. (2016). *Os animais são seres sencientes*. Uberlândia. In: *I Simpósio Multidisciplinar sobre Relações. Harmônicas entre humanos e animais*.
- Schweig, J. A. (2020). *Tutela jurídica dos animais: uma análise sobre a evolução do direito animal no ordenamento jurídico brasileiro*. Repositório Unisc. 2020. <http://hdl.handle.net/11624/3003>.

Sousa, A. K. S. (2020). *Direito dos animais não humanos: Necessidade de criação de leis severas contra maus tratos*. Novas Edições Acadêmicas. NBR 6023.

Stf, Pleno (2017) Adi 4983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016.

Tinoco, I. A. P., & Correia, M. L. A. (2014). *Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 5(7). <https://doi.org/10.9771/rbda.v5i7.11043>.

Titan, R. F. (2021). *Direito Animal: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental*. Lumen Juris.